



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43641

---

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Processo Administrativo/Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, exercício de 1994.

Interessado: Francisco de Paula Vitor, Prefeito Municipal, José Vicente Neto, Vice-Prefeito; Walter Silva, Presidente da Câmara Municipal; e demais Vereadores.

Tratam os autos de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, relativa ao exercício de 1994.

O órgão técnico constatou irregularidades apresentadas no relatório de fls. 03/09, acompanhado da documentação de fls. 10/393.

Convertidos os autos em Processo Administrativo, nos termos do despacho de fl. 399, foi determinada a abertura de vista ao Sr. Francisco de Paula Vitor, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época.

O órgão técnico, após análise da defesa apresentada às fls. 411/431, procedeu ao reexame da matéria, conforme relatório de fls. 433/456.

A Auditoria opinou, às fls. 458/459, pela regularidade, com ressalvas, e pela restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, e a Procuradoria, às fls. 460, pela irregularidade das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 1994.

Foi concedida abertura de vista ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos do despacho de fl. 464, após a verificação da ausência de citação dos mesmos, que não se manifestaram, apesar de devidamente notificados e de haverem nomeado procurador, conforme documentos de fls. 489/499.

É o relatório.

**MÉRITO**



Apresentam-se a seguir as irregularidades mantidas pela equipe técnica, após análise da defesa do Prefeito Municipal:

**1. Despesas realizadas sem empenho prévio, no valor de R\$623,01 (seiscentos e vinte e três reais e um centavo), fl. 10**

O interessado não se manifestou sobre este item.

Considero irregular o procedimento pela inobservância do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

**2. Falta de comprovação das despesas com documentos legais, no valor total de R\$8.725,14 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), fls. 21/23 e 77**

A defesa se limitou a juntar aos autos cópias de comprovantes, às fls. 422/431, que são os mesmos constantes do relatório de inspeção.

Apesar de o órgão técnico ter ratificado a irregularidade apontada inicialmente, observou-se que as notas de empenho, relacionadas às fls. 21 a 23, com exceção da relativa à despesa com transporte escolar (Nota de Empenho nº 1.655 – valor de R\$300,00), apresentaram as fases de liquidação e quitação, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, atestando a realização da despesa pública.

Assim, considero irregular e de responsabilidade do ordenador, nos termos da Súmula 93 desta Corte, apenas a despesa realizada no valor de R\$300,00 (trezentos reais) referente à Nota de Empenho nº 1.655.

**3. Despesas não afetas à competência da Prefeitura Municipal, no valor de R\$1.369,63 (mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), fl. 82**

O defendente apresentou apenas o convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, às fls. 414 a 417, para suportar as despesas com aluguel de prédio para delegacia, combustível e manutenção da viatura policial.

Desta feita, considero irregular o procedimento pela ausência da lei autorizativa para celebração do referido convênio.

**4. Despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada, no valor de R\$457,05 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), fl. 100**



A defesa apresentou, às fls. 418/421, Quadros Demonstrativos de Despesa com Publicidade desacompanhados dos textos das matérias veiculadas.

Não tendo sido comprovado que se trata de publicidade institucional com caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme estabelecido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, considero irregulares as despesas e de responsabilidade do gestor, que deverá ressarcir aos cofres públicos as importâncias despendidas devidamente corrigidas.

**5. Concessão de ajuda financeira a cidadãos para tratamento de saúde sem apresentação de lei autorizativa e de cadastro de carentes, no valor total de R\$1.921,86 (mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), fls. 117/120**

O interessado não se manifestou sobre este item.

Conforme a Consulta nº 148258-1/94 respondida por esta Corte, para a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes, é necessária a utilização de mecanismos de controle, previstos em legislação municipal, para a total transparência do processo, sempre atenta aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Desta forma, considero irregular tal despesa e de responsabilidade do gestor por contrariar os princípios constitucionais constantes do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

**6. Despesa com juros e correção monetária por atraso de pagamentos, no valor de R\$111,36 (cento e onze reais e trinta e seis centavos), fls. 179 e 180**

O defendente não apresentou nenhum argumento em sua defesa.

Considero irregulares e de responsabilidade do gestor as despesas referentes ao pagamento de juros cobrados em razão de atrasos no cumprimento das obrigações assumidas e da falta de controle das disponibilidades financeiras do Município.

**7. Aplicação indevida de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$3.471,74 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), fl. 200**

Não houve nenhum argumento por parte da defesa.



Conforme estudo elaborado pela equipe de inspeção, foram computadas indevidamente no cálculo do percentual de aplicação de ensino despesas no valor de R\$3.471,74 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), e, após a exclusão das mesmas, o referido percentual foi reduzido de 34,04% para 33,39%.

A redução do percentual não comprometeu o exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

**8. Recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos, fls. 438 e 439**

O interessado não se manifestou sobre este item.

A equipe técnica apurou recebimento a maior de remuneração pelo ex-vice-Prefeito no valor de R\$711,58 (setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), pelos ex-Vereadores no valor de R\$629,44 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), e pelo ex-Presidente da Câmara no valor de R\$216,50 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Isto posto, considero irregulares as despesas e determino a restituição dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos nos termos da Súmula 69.

**9. Deficiências nos controles internos**

O interessado não se manifestou sobre este item.

A equipe técnica detectou falhas nos mecanismos de controle interno, em especial no almoxarifado, patrimônio, contabilidade, tesouraria, adiantamentos, transporte e manutenção de veículos.

Entretanto não ficou caracterizada má-fé nem dano ao erário decorrente das referidas falhas.

Diante do exposto, julgo irregulares os atos de ordenamento de despesas discriminadas nesta peça, relativos ao exercício de 1994, da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, e aplico multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Francisco de Paula Vitor, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, pela falta de prévio empenho, ausência de lei autorizativa para celebração de convênio e despesas classificadas incorretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 236, inciso II, do RITCMG c/c o art. 95 da Lei Complementar nº 33/94.



Determino a restituição aos cofres públicos, pelo Prefeito Municipal à época, dos recursos referentes a despesas realizadas sem comprovante legal no valor de R\$300,00 (trezentos reais), despesas com publicidade desacompanhadas das matérias veiculadas no valor de R\$457,05 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais e cinco centavos), concessão de ajuda financeira sem lei autorizativa e sem cadastro de carentes no valor de R\$1.921,86 (mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), despesa com juros e correção monetária por atraso de pagamentos no valor de R\$111,36 (cento e onze reais e trinta e seis centavos), bem como a devolução por recebimento a maior de remuneração pelo Sr. José Vicente Neto, Vice-Prefeito à época, no valor de R\$711,58 (setecentos e onze reais e cinqüenta e oito centavos), pelo Sr. Walter Silva, Presidente da Câmara à época, no valor de R\$216,50 (duzentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), e por cada Vereador no valor de R\$629,44 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Notifique-se, por ARMP, o atual Prefeito para que adote as providências necessárias para o aprimoramento do controle interno.

Transitado em julgado sem comprovação do recolhimento das multas impostas e dos débitos aos cofres públicos, por força do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 76, § 3º, da Constituição do Estado e com o inciso V do art. 23 da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a competente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.

**CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR  
UNANIMIDADE.